

PLOEX Projeto de Lei Ordinária (origem executivo) nº 860/2014

PARECER JURÍDICO

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR ÁREAS DE TERRAS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA AO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN GOIÁS, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – DOS FATOS

Trata-se de Projeto de Lei, de nº 860/2014, que autoriza a chefe do poder executivo municipal a fazer doação de área urbana na forma que especifica e dá outras providências.

É o relatório.

Opino.

II – DO MÉRITO

1. Do interesse público

A Excelentíssima Senhora Prefeita, em seu ofício mensagem nº 165/2014, afirmou que a doação destina-se à ampliação e reforma da construção já existente no terreno e com isso, as melhores instalações oferecerão maior conforto e melhor atendimento ao público usuário de serviços.

Assim, entendemos que o interesse público está devidamente justificado, vez que a presente doação é benéfica à população, que proporcionará maior conforto e melhor atendimento.



2. Da competência legislativa

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, II, III, IV, VI e X da Constituição Federal.

“Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

3. Da necessidade de desafetação

O objeto do presente PL consiste na autorização de doação de área de 600,00 m², conforme matrícula 1771, livro 2-F, fls. 283, no CRI local, ao Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – DETRAN/GO, com o encargo de



fazer a ampliação e reforma geral do prédio ali existente, que servirá como sua sede.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles registrou o conceito de "Doação" como:

"Doação é o contrato pelo qual uma pessoa (doador), por liberalidade, transfere do seu patrimônio um bem para o de outra (donatária), (CC 1916, art. 1.165; CC 2002, arts 538 e ss.). É contrato civil, e não administrativo, fundado na liberalidade do doador, embora possa ser com encargos para o donatário.

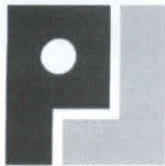
A Administração pode fazer doações de bens móveis e imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo. Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação. (Grifo nosso) (Direito Administrativo Brasileiro, 29ª Edição, 2004, p. 512).

Conforme demonstrado, a doação é possível, pois visa incentivar o desenvolvimento econômico e social de interesse do Município.

Vale frisar é que em se tratando de bem de uso comum do povo ou de uso especial, há necessidade de desafetação legal.

No entanto, não denoto no processo legislativo qualquer demonstrativo de desafetação, passando a categoria de bens dominicais passíveis de alienação.

Portanto o requisito de desafetação legal está prejudicado.



4. Da autorização legislativa e da avaliação prévia

Insta salientar, ainda, que as doações dependerão de autorização do Poder Legislativo, devendo ser observado as determinações contidas no artigo 102 da Lei Orgânica do Município. Vejamos:

Art.102 - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta, entidades autárquicas e fundacionais e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos; (Alterado pela Emenda nº01,22/12/94)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo; (Alterado pela Emenda nº01, 22/12/94)

Nesse momento, denoto, também, a ausência da avaliação precedida, restando prejudicada a exigência do caput do artigo.



III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluímos que o presente projeto de lei carece de legalidade, além de não atender aos requisitos essenciais para a referida doação, quais sejam: **desafetação e avaliação prévia**.

Cumpre destacar que o Parecer Jurídico é meramente opinativo, ficando a critério dos nobres Edis o acolhimento do mesmo, bem como a aprovação ou rejeição do projeto de lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Araguaia – GO, 28 de maio de 2014.

Mayone Ferreira de Sá
Procurador Legislativo
Ato 013/2013



PARECER DAS COMISSÕES REUNIDAS: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Parecer referente ao Projeto de Lei 860/2013, de 20 de maio de 2014, de autoria do Poder Executivo Municipal que "Autoriza a Chefe do Executivo Municipal a fazer doação de área urbana ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN de Goiás, na forma que especifica e dá outras providências.

Reuniram os membros das comissões acima para emitir parecer competente onde os membros chegam ao entendimento que o projeto está bem instruído na parte técnica, gramatical e obedece a técnica legislativa, e no que tange o quesito constitucional, o Assessor Jurídico faz algumas considerações, mas a comissão não vê impedimento quanto a tramitação da matéria.

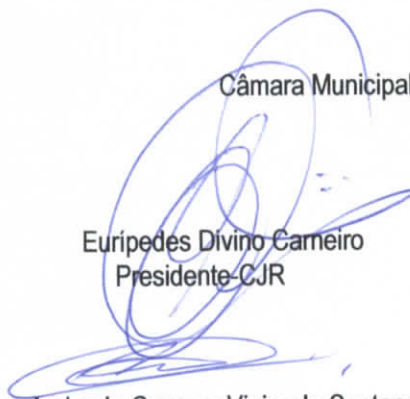
A Chefe do Poder Executivo Municipal, busca autorização Legislativa para fazer doação de área de terreno para o DETRAN-GOÍÁS, edificar suas instalações para melhor atender os munícipes. Registra-se que esse procedimento já ocorreu anteriormente, porém o prazo expirou por inércia do DETRAN-GO, e o terreno reverteu-se para o antigo proprietário, ou seja, o Município de São Miguel do Araguaia.

Assim sendo, recomenda todo procedimento com visto de construir nova sede do DETRAN_GO, neste Município, configurando uma parceria entre os entes federados na busca de solução por melhores serviços públicos aos cidadãos.

Diante do exposto, somos favoráveis a matéria.

É o parecer.

Câmara Municipal, aos 09 de junho de 2014.


Eurípedes Divino Carneiro
Presidente-CJR


Aminado Campos Vieira de Santana
Secretário-CJR


Gean Patríc Ferreira da Silva
Secretário-CFO


Wladimir Pires de Souza
Relator - CJR


Ítalo Henrique de Souza
Presidente-CFO


João Batista Garcia
Relator - CFO